

VOTO

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades apuradas pelo Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Maranhão (Denasus/MA) no Município de Barra do Corda/MA. Observou-se a aplicação indevida de valores do SUS em relação a despesas do período de 2001 a 2003.

2. O principal tipo de ocorrência – que gerou prejuízo significativo aos cofres do FNS – refere-se a despesas sem a devida comprovação documental, de responsabilidade do ex-prefeito Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e da ex-secretária municipal de saúde Maria da Conceição Santiago Almeida. Em relação à maioria dos valores impugnados, não foram apresentados sequer os respectivos documentos fiscais. Para diversos deles, está ausente também a indicação dos beneficiários dos serviços e, em alguns casos, constam apenas cópias de cheques.

3. Constataram-se ainda pagamentos efetuados a fornecedor não existente de fato, o empresário individual J.O. de Queiroz Filho Comércio, em cujo endereço indicado na base de dados da Receita Federal localizava-se, no período em questão, uma igreja. Nesse caso, tampouco houve demonstração da entrada de bens no estoque da secretaria de saúde.

4. Além disso, restou caracterizado desvio de finalidade de parte dos valores federais, que deixaram de ser aplicados em ações finalísticas da área de saúde, sendo empregados em despesas de caráter administrativo, tais como o pagamento da conta de energia elétrica da sede da secretaria de saúde, refeições e hospedagem de servidores, assessoramento contábil e confraternização de médicos.

5. Foi identificado ainda desvio de objeto (aplicação distinta da prevista, porém em ações finalísticas de saúde pública), visto que as quantias que seriam destinadas ao atendimento de casos de média e alta complexidade foram utilizadas para a aquisição de material permanente para implantação do Programa de Saúde da Família. Este Tribunal considera essa ocorrência como de menor grau de reprovabilidade, sujeita, quando verificada isoladamente em processo de contas, ao julgamento pela regularidade com ressalva.

6. Quanto à abertura de contraditório em relação aos responsáveis, a Secex/MA promoveu a citação dos referidos ex-prefeito e ex-secretária municipal de saúde, da Prefeitura Municipal de Barra do Corda e das sociedades empresariais J.O. de Queiroz Filho Comércio e Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME (estas duas, em razão de terem recebido recursos, sem que houvesse prova da prestação do serviço).

7. A respeito da observação do Ministério Público de que, na realidade, o município não teria sido citado, considero, com as devidas vênias, regular o procedimento da unidade técnica. Embora o ofício de peça 55 não se refira expressamente ao município, está endereçado ao prefeito de Barra do Corda/MA, que é o representante legal do município conforme a legislação.

8. De acordo com o art. 298 do Regimento Interno do TCU, as disposições de normas processuais são aplicadas subsidiariamente neste Tribunal quando compatíveis com a Lei 8.443/1992. O Código de Processo Civil estabelece, no art. 215, que a citação pode ser realizada ao representante legal, sendo que, conforme o art. 12, inciso II, dessa mesma norma, os municípios são representados em juízo por seu prefeito.

9. Portanto, tendo sido legítima a citação realizada pela Secex/MA (reitero, por ter sido direcionada ao representante legal do município), conclui-se pela revelia do ente público, com o consequente prosseguimento do processo com as informações nele disponíveis, como prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No tocante à proposta de imputação da parcela do débito decorrente de desvio de finalidade ao ex-prefeito e à ex-secretária de saúde, penso não ser a solução mais adequada para a

questão, visto que há comprovação de que o município foi beneficiado pelo emprego indevido das quantias federais.

11. Quanto às empresas J.O. de Queiroz Filho Comércio e Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME, não chegaram a ter suas citações realmente concretizadas, tendo transcorrido um decênio desde as ocorrências impugnadas. Dessa forma, considerando o longo período desde as ocorrências em debate, penso ser adequado acolher o entendimento da Procuradoria de que não se mostra oportuna a realização de novo chamamento, com base no art. 19 c/c o art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. Diante do exposto, e como Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e de Maria da Conceição Santiago Almeida não trouxeram aos autos comprovações adequadas relativas aos valores impugnados, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, cabendo julgamento pela irregularidade de suas contas, a imputação dos débitos relativos a esses pagamentos sem a devida comprovação documental e realizados para fornecedor inexistente, bem como a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para que arbitro o valor de R\$ 400.000,00.

13. Por sua vez, o Município de Barra do Corda/MA deve ter suas contas julgadas irregulares, sendo condenado a devolver ao FNS as quantias empregadas com desvio de finalidade.

14. Por fim, em relação às empresas J.O. de Queiroz Filho Comércio e Prisma Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME, o processo deve ser arquivado, sem resolução de mérito, por economia processual.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator